



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PLP 128/2025)**

Dê-se ao inciso IV do § 8º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 8º .....

.....

**IV – benefícios concedidos por prazo determinado e sob condição onerosa, assim entendida a exigência de realização de investimentos como contrapartida legal ou regulamentar como requisito para a sua fruição.**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do inciso IV do § 8º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, de modo a assegurar coerência jurídica, racionalidade econômica e segurança regulatória aos regimes especiais de incentivo à infraestrutura, notadamente o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).



A redação atualmente proposta condiciona a exclusão da redução linear de benefícios à existência de investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo Federal, além de vincular tal conceito a um marco temporal específico.

Esse critério não reflete a realidade normativa e operacional de regimes estruturantes da política pública de infraestrutura, em especial o REPORTO, cuja fruição se dá por habilitação administrativa, condicionada ao cumprimento permanente de requisitos legais e à realização de investimentos obrigatórios em bens e equipamentos destinados ao ativo imobilizado.

Tanto o REIDI quanto o REPORTO configuram benefícios concedidos por prazo determinado e condicionados a contrapartidas onerosas, enquadrando-se com precisão no regime jurídico do art. 178 do Código Tributário Nacional.

No caso do REPORTO, prorrogado até 31 de dezembro de 2028 pela Lei nº 14.787, de 2023, a legislação exige, como condição para fruição, a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens destinados à modernização da infraestrutura portuária, ferroviária e logística, o que caracteriza, de forma inequívoca, a existência de investimento compulsório.

Os regimes REIDI e REPORTO desempenham papel central no financiamento e na viabilização de projetos de infraestrutura no país, setores historicamente marcados por elevada intensidade de capital, longos prazos de maturação e relevante interesse público.

Os dados setoriais amplamente reconhecidos indicam que a infraestrutura de transportes, energia e logística responde por parcela significativa da eficiência econômica nacional, sendo essencial para o escoamento da produção agrícola, mineral e industrial, além do abastecimento da própria população.

No setor ferroviário, por exemplo, concentra-se parcela expressiva do transporte de commodities agrícolas e minerais, enquanto o setor portuário constitui elo indispensável da inserção do Brasil no comércio exterior.

A manutenção de uma definição restritiva de “**condição onerosa**”, **limitada à aprovação formal de projetos pelo Poder Executivo, introduz risco**

**interpretativo relevante, pois pode levar à aplicação da redução linear de 10% a regimes que, embora oneroso-condicionados e com prazo certo, não se estruturam a partir da figura do projeto aprovado.**

Esse resultado geraria quebra de expectativa legítima, insegurança jurídica e potencial judicialização, em frontal contradição com a lógica do próprio Substitutivo, que busca preservar benefícios onerosos e evitar impactos desproporcionais sobre investimentos de longo prazo.

Além disso, há um problema lógico e sistêmico adicional na manutenção da redação atual. O PLP nº 128/2025, conforme dispõe expressamente, aplica-se apenas aos incentivos e benefícios tributários vigentes na data de publicação da lei complementar, não alcançando benefícios futuros.

Ocorre que os regimes do REIDI e do REPORTO foram expressamente preservados no âmbito da Reforma Tributária, encontrando-se disciplinados na Lei Complementar nº 214, de 2025, que instituiu o novo modelo de tributação sobre o consumo.

Com a extinção do PIS e da COFINS e a instituição da CBS a partir de 2027, os regimes de incentivo à infraestrutura voltam a produzir efeitos no novo sistema, nos termos da legislação da reforma.

Assim, não haveria sentido econômico nem jurídico em submeter REIDI e REPORTO a uma redução linear temporária e transitória, aplicável por curtíssimo prazo, apenas para que esses mesmos regimes retornem integralmente no novo modelo tributário, por força de legislação complementar posterior e estrutural.

A emenda ora proposta elimina esse descompasso normativo ao substituir um critério formal e datado por um critério material, baseado na exigência atual de investimentos como contrapartida para fruição do benefício.

Com isso, preserva-se a coerência sistêmica do PLP nº 128/2025, reforça-se a segurança jurídica dos regimes REIDI e REPORTO e evita-se a produção de efeitos fiscais instáveis, contraditórios ou meramente simbólicos, sem qualquer prejuízo aos objetivos fiscais do projeto.



Dante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**